

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

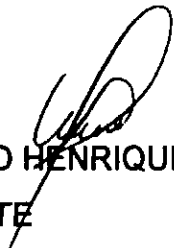
PROCESSO Nº. : 13629.000366/96-41
RECURSO Nº. : 118.775
MATÉRIA : IRPJ – EX.: 1996.
RECORRENTE : CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.832

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

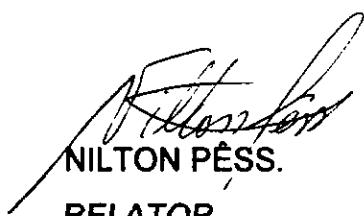
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE



NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 III 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000366/96-41
Acórdão nº. : 105-12.832

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000366/96-41
Acórdão nº. : 105-12.832

RECURSO Nº. 118.775.
RECORRENTE: CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra qualificada, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 63/65), que manteve parcialmente as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08), referente aos meses de março, abril e maio de 1996.

A exigência fiscal decorre de infração apurada pela fiscalização, pela compensação de prejuízos, superiores ao limite permitido de 30% do lucro líquido ajustado, referente aos meses de março, abril e maio de 1996.

Irresignada, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 37/53), alegando, em síntese que a limitação da compensação da base tributável com saldos acumulados de prejuízos fiscais, introduzida na legislação, com o advento da Lei nº 8.981/95, com posteriores modificações constantes da Lei nº 9.065/95, apesar de estar legalmente constituída, fere dispositivos constitucionais e legais do ordenamento jurídico vigente, agredindo o princípio da não paridade de tratamento entre o lucro e o prejuízo, tributando o patrimônio, além de ter criado um empréstimo compulsório em desconformidade com as disposições constitucionais e ter violado o direito adquirido do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão DRJ/GVA/MG nº 1105/98 (fls. 63/65), considera o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício, conforme disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

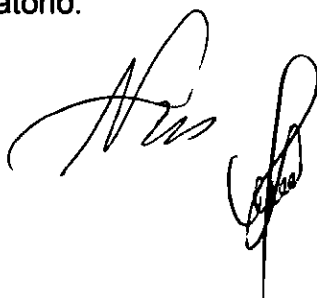
Processo nº. : 13629.000366/96-41
Acórdão nº. : 105-12.832

Cientificada da decisão em 25/11/98, conforme consta no AR anexado no verso da fls. 67, apresentou recurso que foi protocolizado em 22/12/98, amparada por medida liminar concedida pela Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 85/87).

No recurso voluntário interposto (fls. 68/84), repete as alegações já anteriormente apresentadas por ocasião da impugnação.

Não consta ciência nem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000366/96-41
Acórdão nº. : 105-12.832

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da Lei nº 8.981/95, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.065/95, por ilegal e inconstitucional a limitação em 30% da compensação da base tributável com saldos acumulados de prejuízos fiscais.

Diz que o legislador, por meio das citadas leis, tentou criar uma regra gradual de compensação de prejuízos fiscais, mas, ao fazê-lo, agrediu o princípio da não paridade de tratamento entre o lucro e o prejuízo, tributando o patrimônio; confrontando, pois, nitidamente, o disposto no artigo 110 do CTN, além de ter criado um empréstimo compulsório em desconformidade com as disposições constitucionais e ter violado o direito adquirido do contribuinte.

Finaliza requerendo seja reconhecida a improcedência da exigência, motivado pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais que a fundamentaram.

Entendo de modo diverso, pois não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, tal procedimento configura uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000366/96-41
Acórdão nº. : 105-12.832

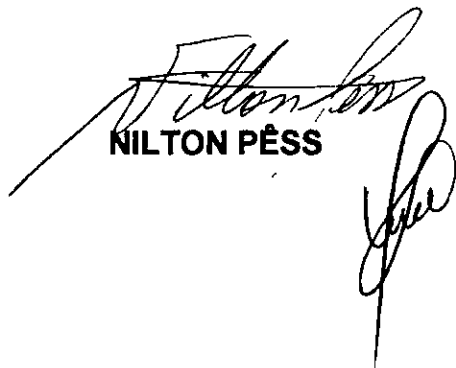
A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 8 de junho de 1999.


NILTON PÊSS